



Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal do Brasil,

Junta-se ao processado do
PLC

nº 44, de 2016

Em 04/10/2017

Santiago, 15 de Setembro de 2017.

Sen.

Cidinho Santos

Com meus cumprimentos, dirijo-me à Vossa Excelência em minha qualidade como Representante Regional para a América do Sul do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos para manifestar minha preocupação acerca do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 44/2016, recentemente aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado e atualmente aguardando a votação do plenário em regime de urgência.

O Projeto de Lei modifica o Código Penal Militar (Decreto Lei nº 1001/1969) para que os crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas contra civis sejam de competência da Justiça Militar e não de competência da Justiça comum (Tribunal do Júri), como determina a lei atual.

O Código Penal Militar vigente limita a jurisdição militar para os delitos cometidos por militares contra militares ou contra instituições militares, admitindo, excepcionalmente, a possibilidade de que a Justiça Militar seja competente para examinar delitos cometidos por militares contra civis somente quando o delito é cometido em um lugar sujeito à administração militar, no contexto de funções de natureza militar ou em manobras de exercício.¹

O PLC 44/2016 flexibiliza estes requisitos, modificando a redação do artigo 9º do Código Penal Militar e estabelecendo que será de competência da Justiça Militar da União os crimes dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil se praticados no contexto: “I – do cumprimento de atribuições que lhe forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, [...]”²

Considerando a responsabilidade e os compromissos assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos, a partir dos tratados internacionais e as recomendações realizadas pelos mecanismos de proteção de direitos humanos das Nações Unidas, nos permitimos apontar o seguinte:

Destacamos que o Estado do Brasil ratificou diversos instrumentos internacionais de direitos humanos que garantem a todas as pessoas julgamento por tribunais competentes,

¹ Artigo 9, letra b), c) e d) do Código Penal Militar do Brasil respectivamente.

² Projeto de Lei N°5768/2016, artigo 1º, inciso II.



independentes e imparciais, entre eles o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – “Pacto de São José”.

No contexto do monitoramento do cumprimento das obrigações de direitos humanos pelo Estado Brasileiro, é importante ressaltar que, em 2016, o Relator Especial das Nações Unidas sobre Tortura e outras penas e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, recomendou ao Estado Brasileiro que “assegure que violações cometidas por agentes militares contra civis sejam processados por tribunais civis”³

No mesmo sentido, o Relator Especial das Nações Unidas sobre a Independência dos Juízes e Advogados elaborou em 2013 um informe temático à Assembleia Geral sobre a questão da Justiça militar e o cumprimento de normas internacionais relacionadas a julgamentos justos, recomendando expressamente que “tribunais militares, quando existentes, deveriam apenas julgar militares acusados de crimes militares ou infrações de disciplina militar.”⁴

A este respeito, o Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre detenções arbitrárias apontou os riscos à independência e imparcialidade quando se trata de tribunais militares: “A intervenção de um juiz militar que não é nem profissionalmente nem culturalmente independente pode produzir um efeito contrário ao gozo dos direitos humanos e de um julgamento justo com as devidas garantias.”⁵ “Um dos valores fundamentais de um juiz civil é sua independência, enquanto o valor mais apreciado em um oficial militar é exatamente o oposto: sua obediência a seus superiores.”⁶

O Grupo de Trabalho sobre detenção arbitrária também propôs limites ao exercício da jurisdição militar, consignando que, em caso de subsistir alguma forma de justiça militar nos países, os tribunais militares:

- (a) “Deveriam ser competentes tão somente para julgar militares por crimes militares;
- (b) Se civis também forem indiciados em um caso, os tribunais militares não deveriam julgar os militares envolvidos;
- (c) Não deveriam julgar militares se alguma das vítimas for um civil;
- (d) Não deveriam ser competentes para considerar casos de rebelião, revoltas ou ataques contra um regime democrático, uma vez que, nesses casos, as vítimas são todos os cidadãos do país em causa.
- (e) Não deveriam ser competentes para impor pena de morte.”⁷

A limitação da competência dos Tribunais militares no julgamento de pessoal militar somente no contexto de delitos exclusivamente militares também já foi recomendada pelo Comitê de Direitos Humanos, em análise do cumprimento de obrigações de direitos humanos pelo Estado Chileno:

³ Tradução livre. A/HRC/31/57/Add.4. Parágrafo 147 (r).

⁴ Special Rapporteur on the independence of judges and lawyers, Gabriela Knaul, thematic report to the General Assembly on the issue of military courts, A/68/285, 7 August 2013, paras. 100, 101 and 102.

⁵ Tradução livre. Report of the Working Group on Arbitrary Detention, A/HRC/27/48, para. 68, 30 Junho 2014

⁶ Tradução livre. Ob. Cit. 6, para. 67, 30 Junho 2014

⁷ Ob. Cit., para. 69, 30 June 2014

*“ 9. A jurisdição ampla dos tribunais militares para conhecer todos relacionados com o julgamento de pessoal militar e seu poder para julgar os casos pertencentes a tribunais civis que contribuem para a impunidade de que goza tal pessoal e que impede seu castigo por violações graves de direitos humanos. (...) Por consequência: O Comitê recomenda que emende a lei para limitar a jurisdição dos tribunais militares somente ao julgamento de pessoal militar, acusados de delitos de caráter exclusivamente militar”.*⁸

Igualmente, o Relator Especial das Nações Unidas sobre a Independência dos Juízes e Advogados manifestou sua preocupação com o fato de que nos últimos anos: *“(...) a extensão da jurisdição dos tribunais militares continua representando um grave obstáculo para muitas vítimas de violações de direitos humanos em sua busca por justiça. Em um grande número de países, os tribunais militares continuam julgando militares responsáveis por graves violações de direitos humanos, ou julgando civis, em franca violação dos princípios internacionais aplicáveis a essa matéria, e que em alguns aspectos transgridem inclusive suas próprias legislações nacionais”.*

Inclusive, vale consignar que o próprio Estado brasileiro já foi diretamente condenado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos a abster-se de utilizar a jurisdição militar para investigar e julgar militares por crimes cometidos contra civis, no caso Gomes Lund (2010), conforme parágrafo 257: *“257. Especificamente, o Estado deve garantir que as causas penais que tenham origem nos fatos do presente caso [execução sumária e desaparecimentos forçados de civis], contra supostos responsáveis que sejam ou tenham sido funcionários militares, sejam examinadas na jurisdição ordinária, e não no foro militar.”*

Dessa forma, vê-se que a proposta de ampliação da jurisdição militar promovida pelo Projeto de Lei em questão, vai em direção contrária ao que as normas internacionais e as recomendações que os mecanismos de proteção de direitos humanos têm reiterado e, portanto, deve ser, desde já, rechaçada.

A especialidade e excepcionalidade da Justiça Militar mostra-se essencial para a garantia de julgamentos justos e imparciais, o respeito aos direitos humanos e às obrigações internacionais contraídas pelo Estado brasileiro.

Minha equipe estará à disposição para informações adicionais. Peço a gentileza de contatar as Sras. Ana Paula de Souza (adesouza@ohchr.org, + 562 2210 2973) e Angela Pires Terto (angela.pires@undp.org, +55 61 3038 9045).

Com nossa mais alta consideração e estima,

Atenciosamente,



Amerigo Incalcaterra
Representante Regional

⁸ Observaciones finales del Comité de Derechos Humanos, Chile, CCPR/C/79/Add.104, par. 9, 1999.



00100141693/2017-18

02010119 (final tram.)
(201 perm.)

Luciana Simiao de Lima

De: Angela Pires Terto <angela.pires@undp.org>
Enviado em: segunda-feira, 18 de setembro de 2017 19:42
Para: Presidência; SACDH - Secretaria de Apoio à CDH
Cc: adesouza@ohchr.org; Maria Eduarda Borba Dantas
Assunto: Carta do Escritório de Direitos Humanos da ONU
Anexos: Carta_PresidenteSenado_Brasil.pdf

Prezado/a Sr/a,

Por gentileza encontre anexa carta do Sr. Amerigo Incalcaterra, Representante Regional do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado, o Senador Eunício Oliveira.

Atenciosamente,

Angela Pires Terto
Assessora de Direitos Humanos
Escritório do Coordenador Residente da ONU no Brasil
Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos
Telefone: +55 61 3038 9045
e-mail: angela.pires@undp.org

Poeta Boer deeeic
Jedmila



Senado Federal

Brasília, 3 de outubro de 2017.

Senhor Representante,

Acuso recebimento do Documento sem número de Vossa Excelência. Cabe-nos informar que sua manifestação foi remetida para juntada ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2016, que “*Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.*”.

Para consulta, a matéria encontra-se disponível em:
<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126414>.

Atenciosamente,


No exercício da Primeira-Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
AMERIGO INCALCATERRA
Representante Regional
Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
Av. Dag Hammarskjöld, nº 3269 – Vitacura.
Santiago, Chile

